



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

Recurso Extraordinário nº 0815300-53.2023.8.12.0001/50000

Recorrente: Município de Campo Grande

Recorrido: Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande - MS / Sindgm-CG

VISTOS, etc.

Trata-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE** em desfavor de **SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE - MS / SINDGM-CG**, partes devidamente qualificadas nos autos, com fundamento no artigo **102, III, "a"**, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdãos deste Tribunal de Justiça, alegando, em suma, ter o aresto incorrido em violação **aos arts. 2º e 5º caput, e II da Constituição Federal**.

Requer o conhecimento do presente recurso, pleiteando a emissão de **JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE** para seu julgamento perante o Egrégio Tribunal Superior competente, a fim de reverter o acórdão proveniente deste E. Tribunal de Justiça.

Após regular intimação, sobrevieram contrarrazões ao recurso às fls. 10/13, nas quais se defendeu a manutenção do decisum objurgado e pugnou-se pelo juízo negativo de admissibilidade.

Parecer do Ministério Público às fls. 22/28 em que se manifesta pelo não seguimento do Recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I.

Trata-se de recurso constitucionalmente previsto e fundamentado, sendo, portanto, cabível.

O recurso é **tempestivo**.

A parte recorrente é isenta do recolhimento do **preparo**.

Há tanto a **legitimidade de parte** quanto, de igual forma, o **interesse processual**, eis que o recurso foi interposto por parte vencida no acórdão objeto da insurgência recursal, constituindo-se meio processual idôneo e adequado para pretensão de reversão do resultado do julgamento proferido por este Tribunal, se, evidentemente, presentes os demais requisitos previstos no ordenamento constitucional e infraconstitucional.

Não consta do caderno processual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer.

Quanto aos requisitos específicos de admissibilidade, previstos na Constituição Federal e na legislação processual, serão objeto de exame adiante.





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

II.

Ao dirimir a controvérsia, este Sodalício assim decidiu:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – GUARDA MUNICIPAL – PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – VERBA REGULAMENTADA - DECRETO MUNICIPAL Nº 15.168/22 - NECESSIDADE DE PERÍCIA. 1. Considerando que o art. 6º do Decreto Municipal nº 15.168/22 determina que "a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-se-á por intermédio de perícia realizada por equipe médica e de segurança do trabalho a ser constituída pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Gestão, a qual compete realizar a avaliação ambiental do local de trabalho e expedição de laudo específico", tem direito o impetrante à realização da perícia. 2. Considerando que a Lei Complementar n. 358/2019 revogou integralmente a Lei n.º 4.520/2007, que organizava a carreira dos guardas municipais, não pode ser acolhida a tese de que o adicional de operações especiais remunera a periculosidade do cargo. Recurso não provido. Sentença mantida em remessa necessária."

(TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0815300-53.2023.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Wilson Bertelli, j: 10/09/2024, p: 12/09/2024)

III.

Superada a análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, os específicos, previstos na Constituição Federal e na legislação processual, serão objeto de exame adiante.

1.

QUANTO Á ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS (art. 105, III, alínea "a", da C.F).

Para melhor compreensão da questão em análise, trago à lume trecho do acórdão:

"A referida Lei Complementar, portanto, revogou integralmente a Lei n.º 4.520/2007, que organizava a respectiva carreira e regulamentava o adicional de operações especiais. Somando-se a isso, não foi comprovado pelo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

município o pagamento.

A propósito, vale mencionar que a Lei Municipal de nº 6.891, de 14 de julho de 2022, garantiu o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores da Guarda Municipal no Plano Plurianual para o período de 2022-2025, conforme disposto no inciso LXII do artigo 18. Veja:

Art. 18. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2023, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, em cumprimento às disposições do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), Lei n. 6.768, de 29 dezembro de 2021, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023, não se constituindo em limite a programação, tendo os seguintes princípios norteadores:

LXII - garantir pagamento de adicional de periculosidade aos servidores da Guarda Civil Metropolitana, no Município de Campo Grande;

Com isso, conclui-se que o "adicional de operações especiais", anteriormente previsto na Lei n.º 4.520/2007, não substitui o adicional de periculosidade previsto no Decreto Municipal nº 15.168/22, não podendo ser acolhida a tese apresentada no recurso. Portanto, a sentença deve ser mantida. (fl. 1019 da apelação - destacamos)

Logo, a súplica não deve prosperar porque a pretensão deduzida esbarra no óbice contido na **Súmula 280¹ do Supremo Tribunal Federal**, por analogia aplicável aos recursos especiais.

Isso porque o exame da matéria apontada como violada demandaria, necessariamente, o reexame de questões fáticas e atinentes à **legislação infraconstitucional local**, a exemplo da **Decreto Municipal nº 15.168/22**, o que é vedado no âmbito dos recursos excepcionais.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Pretório Excelso:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO.
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO. LEIS 3.880/1981 E 5.378/2004 DO ESTADO DO PIAUÍ.
NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO

¹ "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 800.074. TEMA 318. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(ARE 1113397 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-05-2018 PUBLIC 24-05-2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À MORADIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LEI DISTRITAL 2.105/98. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 837030 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014 – destacamos).

"(...) 4. **Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em 10%." (ARE 1196731 AgR, 2ª. T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2019, DJ 24/06/2019 – destacamos).

À vista disso, independentemente do ângulo de análise, imperioso reconhecer que o reclamo esbarra em impeditivos formais e não supera todas as exigências legais em sede de juízo de prelibação, motivo pelo qual o prosseguimento do presente recurso deve ser obstaculizado.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Vice-Presidência

V.
POSTO ISSO, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC,
INADIMITO o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE,

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2025.

Des. DORIVAL RENATO PAVAN
Vice-Presidente